

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR**

Tomada de Preço nº 001/2017  
Processo Administrativo nº 067/2017

**TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o 81.078.289/0001-63, com sede na Rua dos Funcionários, 26, Cabral, Curitiba, PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela proponente **SOL PROPAGANDA LTDA - EPP.**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas:

**I. DO RECURSO INTERPOSTO**

1. Alega a recorrente, em apertada síntese, que houve esclarecimento ilegal por parte da comissão de licitação, que houve justificativas, ilegais por parte da subcomissão técnica, bem como não houve justificativa/reavaliação em item com diferença de avaliação superior a 20% das notas, requer ao fim a anulação do processo licitatório.

2. Conforme restará demonstrado nesta peça, e se necessário for, na dilação probatória do presente processo administrativo não há como merecer guarida as pretensões da recorrente.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 3008  
Data: 30/11/2017 Horário: 14:22  
Administrativo -

*Don*

## II. DO SUPOSTO ESCLARECIMENTO ILEGAL

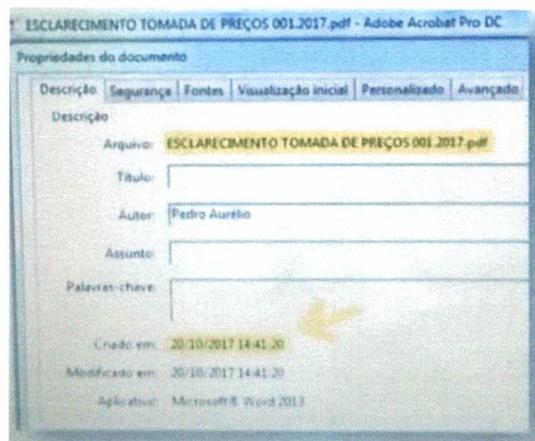
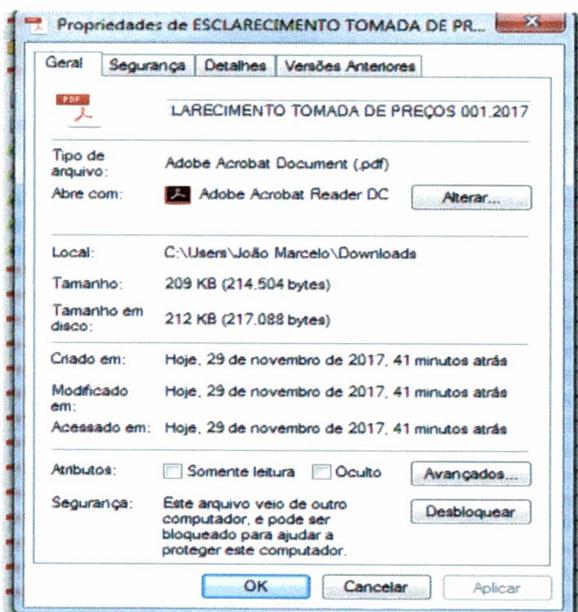
3. Sustenta a recorrente que houve esclarecimento ilegal por parte da comissão de licitação ao ESCLARECER um questionamento feito por interessado, extrapolando suas funções, alterando as determinações editalícias.

4. Afirma tal extrapolação das funções teria prejudicado a Recorrente, visto que não avisa de tal esclarecimento, tendo utilizado tabela com em desacordo com o esclarecimento, o que poderia gerar pedidos de desclassificação por descumprir o edital.

5. Afirma ainda que tal interpretação foi dada no último dia para entrega das propostas, visto que constaria data de criação do arquivo como sendo dia 20/10/2017 às 14:41 horas.

6. Primeiro ponto que deve ser observado que, ao contrário do que afirma o Recorrente, a data apresentada pela mesma é a data que baixou (download) o arquivo do site e não a data de publicação do mesmo portanto não constando a data de publicação.

7. Conforme se observa nas imagens abaixo o primeiro arquivo foi "baixado" após a interposição do recurso pela Recorrente onde aparece com outra data e ao lado a imagem apresentada da Recorrente.



8. Por óbvio que o documento não foi criado na data de 29/11/2017 como poderia sugerir a imagem acima, mas sim que o mesmo foi gerado, após o download, no computador do usuário nesta data.

9. Em verdade a juntada do *print* com data de criação em 20/10/2017 às 14:41:20 só comprova que a recorrente tinha plena ciência, desde esta data, da INTERPRETAÇÃO dada pela Comissão de Licitação, que não lhe trouxe qualquer prejuízo, tanto que somente após a divulgação do resultado em que não obteve a maior nota é que se insurgiu sobre a suposta irregularidade cometida pela Comissão de Licitação.

10. Se a interpretação era ilegal, por que não se insurgiu contra a mesma?

11. Veja que a ciência inequívoca se deu, pelo menos (pode ter sido antes em outro acesso/download do arquivo), às 14:41 do dia 20/10/2017, dentro do prazo para impugnação do edital.

12. Caso efetivamente tivesse havido ilegalidade, o que se considera apenas a título argumentativo, tem-se que a recorrente decaiu do direito de questionar qualquer norma edital, visto que não interpôs a competente impugnação ao edital.

13. Além de não impugnar o edital, ficou-se inerte, em silêncio, sem qualquer ressalva ou irresignação até o momento que teve o conhecimento das notas e que ficou em situação desfavorável.

14. Poderia, p. ex. ter na sessão de abertura de envelopes se insurgido, ou se manifestado perante a comissão de licitação, mas não, preferiu o silêncio, A ACEITAÇÃO das regras postas, para somente após, com sua proposta preterita, se insurgir, alegando, **em flagrante má-fé**, suposto vício em esclarecimentos que desde antes da abertura do edital tinha plena ciência.

15. Assim, ainda que tivesse havido qualquer irregularidade nos esclarecimentos, teria a Recorrente decaído do direito de questionar. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada. (TJAP; Proc 0001399-21.2014.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 19/01/2015; Pág. 37)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 3º da Lei de licitações - Lei nº 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes meireles, "o edital é Lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação E NÃO APÓS O RESULTADO DA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES SOB PENA, INCLUSIVE, DE COMPORTAMENTO OPORTUNISTA DOS LICITANTES, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0237982-35.2015.8.21.7000; Camaquã; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício; Julg. 12/08/2015; DJERS 04/09/2015)

16. Cristalino a preclusão lógica do direito de se insurgir contra o esclarecimento feito pela comissão de licitação, sendo certo que ainda que não preclusa ou caduca tal questão, o fato é que o esclarecimento se deu de forma legal e legítima, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico a ensejar a decretação de sua nulidade.

### **III. DA SUPOSTA JUSTIFICATIVA ILEGAL**

17. Sustenta a recorrente que não houve justificativa coerente por parte da subcomissão técnica, devendo, por isso ser declarada a nulidade do julgamento.

18. Afirma que "sem justificativas coerentes não há como adivinhar como a Subcomissão Técnica interpretou os critérios definidos no edital".

19. Tenta a recorrente um verdadeiro malabarismo hermenêutico com o fito de se tentar, em vão, buscar uma nulidade como forma de se inviabilizar o prosseguimento do certame.

20. Não há qualquer imposição dos proponentes em "adivinhar" como a subcomissão técnica interpretou os critérios definidos no edital, visto que se trata de decisão de caráter discricionário.

21. Se não há coerência nas justificativas apresentadas, deveria o Recorrente apontar as incoerências. Entretanto não é isso que a Recorrente faz, simplesmente porque não há incoerência entre as justificativas apresentadas e as notas atribuídas.

22. Alias, tenta de forma ardil, alterar o entendimento dado nos autos 0008173-14.2017.8.16.0190 de Maringá como forma de encampar a sua tese.

23. Naquele feito, e a Recorrida pode falar com propriedade sobre o assunto vez que é a Impetrante do referido mandado de segurança, o que se tem é que a mesma justificativa dada pela Subcomissão Técnica gerava notas diversas entre os proponentes:

Logo se vê que, sob o mesmo argumento ("atende aos requisitos do edital com ressalva à operacionalidade do atendimento"), três concorrentes receberam notas diferentes dos avaliadores, impossibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa pelos participantes.

Mais que isso, em que pese não se exija no edital a individualização dos motivos de cada avaliador, ao menos nesse momento processual, há indícios de que a justificativa consignada pela Subcomissão na análise dos quesitos da proposta técnica não se reveste da adequada fundamentação. (destaque para trecho citado pela Recorrente)

24. Veja que o juiz não adentra no mérito das justificativas, ou da coerência de determinada fundamentação para a nota atribuída, mas sim de que a ausência de adequada fundamentação se derivava do fato de que a mesma justificativa gerava notas diversas as proponentes.

25. O caso tratado naqueles autos em nada se assemelha com aqui debatido.

26. O fato é que a Recorrente alega a existência de falta de coerência lógica, mas não ataca essas supostas inconsistências.

27. Trata-se, em verdade, as razões recursais de mero inconformismo da Recorrente face as suas notas, não trazendo qualquer elemento fático ou jurídico apto a anular o julgamento do certame.

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NA DIFERENÇA DE 20% NAS NOTAS**

28. Sustenta a Recorrente nulidade do certame tendo em vista que em uma das notas atribuídas (estratégia de mídia e não mídia) houve uma diferença de nota superior a 20%, e que não houve, por parte da subcomissão técnica a adoção do item 7.5.2.1 e 7.5.2.1.1 do Edital por parte da Subcomissão Técnica.

29. Preliminarmente, não há no processo qualquer informação que ateste que não foi adotado tal procedimento pela Subcomissão Técnica, partindo a Recorrente de uma premissa.

30. Ainda que não tenha sido adotado o procedimento previsto nos referidos itens do edital, eventual descumprimento não levará a nulidade do julgamento.

31. Isto porque, rege o princípio *pans nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade a comprovação do efetivo prejuízo. Neste sentido tem-se o posicionamento de nossos Tribunais Superiores:

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS - NULIDADE MERAMENTE RELATIVA - PRECEDENTES DO STF - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO - "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 118354 PI (STF) Data de publicação: 29/10/2014) Min. CELSO DE MELLO

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESEMBARGADOR QUE EFETIVAMENTE PROFERIU VOTO ANTES DO ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (DECRETO ESTADUAL 9344 -A/95). SÚMULA 280 DO STF. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, PODENDO SER ELA TANTO A DE NULIDADE ABSOLUTA QUANTO A RELATIVA, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. A controvérsia posta nos autos foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280 /STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - REDUÇÃO - ART. 37 , V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 118354 PI (STF) Data publicação 16/04/2012 - Min. Luiz Lux)

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 /STF.

1. Na origem, o julgamento do agravo regimental ocorreu anteriormente ao dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão monocrática. No entanto, o Tribunal reconheceu que a inversão da ordem de julgamento não ensejava a nulidade dos atos processuais, visto a ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ante o princípio da instrumentalidade das formas.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o principal fundamento do acórdão recorrido, baseado na ausência de prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar o dever de observância da ordem de julgamento dos embargos de declaração em antecedência ao agravo regimental. Incidência da Súmula 283 /STF.

3. **"É entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, a requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido"**. (REsp 1128027/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 126362 PE 2011/0293583-2 (STJ) Data de publicação: 19/04/2012 Ministro HUMBERTO MARTINS)

32. Não é outro o entendimento na doutrina, como pode se observar do magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. **De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.**

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano).

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324

33. Não há dúvidas que **para declaração de nulidade do ato é necessário que este ato tenha causado efetivo dano, não bastando a mera indicação de violação de determinado princípio.**

34. Sobre a necessidade da comprovação do efetivo prejuízo tem-se o posicionamento dos nossos Tribunais:

**Administrativo. Cerceamento de defesa.** Preclusão. Área pública. Construção irregular. Demolição. 1 - **Não se declara nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo à parte.** 2 - Questão coberta pela preclusão não comporta exame. 3 - A ocupação irregular de área pública, não autorizada pelo poder público, legitima a ação da Administração, além de justificar a demolição da obra. 4 - O uso de área pública só é possível na forma estabelecida em lei, mediante autorização expressa e nas condições impostas no termo de autorização. Ilegalidade não se consolida com o decorrer do tempo.

Tampouco gera direitos para aqueles que a cometem. 5 - Tratando-se de infração permanente ou continuada, enquanto não cessada não tem início o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública, a que se refere o art. 1º, da L. 9.873/99. 6 - Apelação não provida.

(TJ-DF - APC: 20120111882759 DF 0009919-70.2012.8.07.0018, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2014 . Pág.: 198)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. 2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, o recorrente não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma as testemunhas das quais requereu a oitiva contribuiriam para o exercício de sua defesa, tendo se limitado a contestar o indeferimento da referida prova pela instância originária. 4. **A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa** do servidor (MS 12803/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior. 5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1192550 SP 2010/0078102-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA.** Embora não conste a fixação de preço máximo no edital, a desclassificação da agravante por ter cotado valor global superior ao orçado pela administração não maculou o procedimento diante da concessão de prazo para a apresentação de nova proposta de preço. **Ausência de prejuízo. Postulado pas de nullité sans grief, que inviabiliza o reconhecimento da nulidade sem prejuízo.** Ademais, o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 que não exige a fixação de preços máximos no edital. Invocada quebra do sigilo da proposta da agravante não comprovada, ônus que lhe incumbia. Referência expressa pela administração pública a orçamento que justifica a proximidade dos valores das propostas das empresas adversárias. Item reserva técnica incluído no quadro relativo à mão-de-obra, na remuneração, por conveniência e oportunidade da administração pública, ausente qualquer prova de ilegalidade. Mérito administrativo. Nulidade na concorrência nº 582/2014 não verificada. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AI 0080591-17.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 24/06/2015; DJERS 01/07/2015)

**AÇÃO POPULAR.** Licitação. Contrato de prestação de serviços de preparo de merenda escolar. Alegação de superfaturamento. Ação julgada improcedente com base no resultado do laudo pericial. Preliminar de nulidade processual por ausência de intimação as partes para acompanhamento dos trabalhos do perito. Art. 431 - A do Código de Processo Civil. Rejeição. **Ausência de efetivo prejuízo. Em tema de nulidade vigora entre nós o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade. Mesmo em relação aos vícios mais graves. Se do ato não resultar prejuízo efetivo e concreto ao interessado.** Mérito. Improcedência da ação. Autores que não se desincumbiram do ônus de que trata o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de produzir prova suficiente quanto ao suposto superfaturamento do contrato. Recursos desprovidos. (TJSP; APL 0005186-57.2007.8.26.0099; Ac. 8224305; Bragança Paulista; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ferreira Rodrigues; Julg. 23/02/2015; DJESP 07/04/2015)

35. Ainda que não tenha havido o procedimento previsto nos itens 7.5.2.1 e 7.5.2.1.1, o que se admite apenas a título argumentativo, não há por parte da recorrente o apontamento de qualquer prejuízo sofrido.

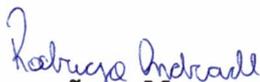
36. Salienta-se que ainda que houvesse qualquer alteração da nota da recorrente em função da suposta não realização do procedimento previsto no edital, não haveria alteração da situação fática (classificação) visto que a diferença de pontos é bem superior a qualquer revisão que poderia se ter das notas.

## **V. REQUERIMENTO FINAL**

37. Diante do exposto requer seja negado provimento ao recurso interposto pela **SOL PROPAGANDA LTDA EPP**, dando-se prosseguimento ao certame.

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.



**TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA**  
**RODRIGO ANDRADE**